

RECOMENDAÇÃO Nº _____/2017

“Dispõe sobre a proibição do trabalho de crianças e
proteção ao trabalho de adolescentes”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu (sua) representante infrafirmado(a), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 5º, inciso III, alínea “e” e 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96, bem como pelo artigo 201, inciso VII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis*” (art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO a realização das festividades carnavalescas ensejando a abertura de inúmeras vagas de trabalho temporário, bem assim o licenciamento de diversos trabalhadores ambulantes nos circuitos momescos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), veda expressamente o trabalho do adolescente realizado

em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto-Legislativo nº 178, de 14.12.99 e Decreto n.º 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, “a”, aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente, qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição da República, “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), estabelecendo, em sintonia com o princípio da proteção integral, que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal¹ nº 7.779/2009, que dispõe sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra infantil e/ou adolescente no município de Salvador.

CONSIDERANDO ser incontestável que o labor precoce de crianças e adolescentes interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do seu desenvolvimento, a saber:

✦ afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes

1 de Salvador. Para os municípios que não possuem estão disponibilizadas minutas e outras medidas que viabilize a publicação de Lei similar em <http://www.mpba.mp.br/area/caoca/biblioteca/398>.

superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados do Ministério da Saúde, registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o nível de acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos. As 3.517 Unidades Sentinelas daquele Ministério registraram, entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes por dia. A situação, porém, é ainda mais grave, diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho.

✦ compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;

✦ prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal _____, por meio do Prefeito _____ e Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, através de seu representante, o Secretário _____:

1. **Adoção de medidas administrativas para o cumprimento da Lei Municipal nº 7.779/2009, preventiva e coercitivamente (Para municípios que possuam lei similar);**

2. **Intensificação, durante o período que antecede os festejos, bem assim nos dias de carnaval e nos que o sucede, com a desmontagem das estruturas, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de**

serviços, especialmente camarotes, blocos, bares e restaurantes visando coibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas à festividade momesca;

2. Fiscalização os ambulantes licenciados para trabalhar nos circuitos, buscando obstar a exploração de mão de obra de criança e adolescente, mesmo quando o explorador for genitor ou responsável, haja vista a sujeição a situação de risco e perigo em razão da atividade desenvolvida;

3. Inserção, no edital de convocação para as inscrições dos ambulantes, da necessidade de assinatura de termo de Termo de Compromisso de que não se utilizará de mão-de-obra infantil ou de mão-de-obra adolescente em desconformidade com a legislação aplicável à espécie;

4. Quando da autorização para que os blocos e fanfarras se apresentem seja inserido o compromisso para a veiculação, no início do percurso, do jingle disponibilizado em <http://www.mpba.mp.br/area/caoca/biblioteca/849>, aplicando-se a mesma cobrança aos camarotes, a fim de que estes possam, a cada duas horas, veicular o referido jingle;

O não atendimento à presente **RECOMENDAÇÃO** implicará na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis.

_____ (BA), 01 de fevereiro de 2017.

Promotor(a) de Justiça